



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720029/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.798 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOSÉ EUSTAQUIO DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.798 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13882.720029/2011-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 5 a 9), relativamente ao ano-calendário de 2006, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

...

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 326,69 (fl. 8).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 6 e 7), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

“(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

(…)

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608202277241145 de 04/10/2010 o contribuinte apresentou alguns recibos médicos. Relativo a profissional Adriana Rodrigues A D Elias (psicóloga) os recibos não contém endereço da profissional, conforme prevê a legislação.

Foi feita uma segunda intimação datada de 23/12/2010 e recebida em 29/12/2010 conforme Aviso de Recebimento do Correio solicitando para comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados, a efetiva utilização dos serviços profissionais e comprovar com documentos hábeis quem efetivamente se utilizou dos serviços da profissional.

Em resposta a esta intimação o contribuinte alega que fez o pagamento em moeda corrente nacional e que não existe obrigação de que o pagamento seja através de depósito bancário, cheque ou de outra maneira e que não existe obrigação de comprovação com outros documentos além dos recibos apresentados e alega ainda que os recibos contêm corretamente os dados do profissional.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que os pagamentos foram realmente efetivados e de que os mesmos ocorreram em razão da prestação de serviços na área de saúde, sendo certo que a simples declaração do contribuinte não constitui prova de tal fato.

(…)” (imagem de texto retirada da notificação de lançamento)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3) com fundamento nas alegações a seguir:

“(…)

1. O requerente recebeu inicialmente um auto de Intimação de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, Exercício de 2007, Ano Calendário de 2006, onde apresentou sua Defesa, e, esclarecimentos.

2. Os pagamentos efetuados dos serviços recebidos, foram em moeda corrente nacional, e, não existe nenhuma obrigatoriedade na legislação federal referente ao Imposto de Renda, que determine que a mesma seja realizada através de depósito bancário, cheque ou de outra maneira.

3. Quanto a comprovação de outros documentos, além dos recibos já fornecidos para pagamentos de despesas médicas, com dentistas e psicólogos, não existe na legislação federal, referente ao Imposto de Renda, a obrigatoriedade de fornecer estes novos documentos solicitados, especialmente ao que estabelece no artigo 80 citado na intimação recebida.

4. Os recibos fornecidos, constam corretamente os dados dos profissionais que prestaram o serviço, e, não existe na legislação federal, referente ao Imposto de Renda, a obrigatoriedade de fornecer estes novos documentos solicitados, tendo em vista ao que determina e especialmente ao que estabelece no artigo 80 citado na intimação recebida.

5. Ante ao exposto, reiterando todas as suas alegações já apresentadas anteriormente, **requer** seja recebido a presente **Impugnação**, em seus regulares efeitos, julgando-se procedente o pedido, declarando correta sua declaração de imposto de renda, e, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

(...)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo

permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2014 (e-fls. 62), o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014 (e-fls. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, com simples repise dos argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.000,00.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas na contenda.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Intimação Malha IRPF de 23/12/2010 (e-fl. 34 e ss.) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 06).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$10.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima